



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 028/2025, que "Altera os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.859, de 19 de setembro de 2016, que dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno, dos veículos de transporte coletivo do Município de Contagem/MG", de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Altera os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.859, de 19 de setembro de 2016, que dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno, dos veículos de transporte coletivo do Município de Contagem/MG" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O presente Projeto de Lei tem como escopo alterar a Lei nº 4.859, de 19 de setembro de 2016, que dispõe sobre critérios para desembarque de mulheres, fora da parada de ônibus, em período noturno, dos veículos de transporte coletivo do Município de Contagem, a fim de incluir os passageiros idosos e deficientes físicos.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Os arts. 23, II, e 230 da Constituição da República atribuem competência comum aos entes federativos para cuidar da proteção das pessoas com deficiência e impõem ao Estado o dever de amparar os idosos, assegurando-lhes dignidade e bem-estar. Nesse contexto, os Municípios podem legislar sobre matéria de interesse local, desde que não contrariem normas federais ou estaduais. Em Contagem, a Lei nº 4.859/2016 já autoriza o desembarque noturno de mulheres fora dos pontos de ônibus, e o projeto em análise busca aprimorar essa proteção, estendendo-a aos idosos e às pessoas com deficiência, sem alterar o sistema de transporte coletivo.

A proposta encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional e respaldado pela Lei Orgânica Municipal, que assegura a proteção e o ordenamento das atividades urbanas em prol do bem-estar da população, especialmente dos idosos. Ademais, a medida harmoniza-se com a Lei Federal nº 10.048/2000, que garante atendimento prioritário às pessoas idosas e com deficiência, não havendo afronta à legislação vigente, mas sim reforço à proteção desses grupos vulneráveis.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 028/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2026.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

~~DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – "DANIEL CARVALHO"~~
VICE-PRESIDENTE

Impedido pelo art. 152 II do Regimento Interno

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA – "PASTOR ITAMAR"
VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR
